MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10410.724593/2016-09

Processo nº	10410.724593/2016-09
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-010.294 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	4 de outubro de 2022
Recorrente	TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 298/302) interposto em face de Acórdão (e-fls. 271/281) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 12/14), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2011, no valor total de R$ 380.183,89, tendo como objeto o imóvel denominado "FAZENDA SANTO ANTONIO DO MOCAMBO", cientificado em 18/11/2016 (e-fls. 12).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento e do Relatório Fiscal (e-fls. 15/18), após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área de Produtos Vegetais e nem o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 46/50), em síntese, foram abordados os tópicos:

(a) Das respostas às intimações.

(b) Tempestividade.

(c) Equívocos na glosa.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 271/281), extrai-se:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
>
> Exercício: 2011
>
> DA PRELIMINAR DE NULIDADE.
>
> Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade aventada.
>
> DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.
>
> As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.
>
> DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.
>
> Deve ser mantido o VTN por hectare arbitrado pela fiscalização, caracterizada a subavaliação do VTN, com base no SIPT, posto que o Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte possui um VTN por hectare maior que o arbitrado pela fiscalização e o seu acatamento implicaria no agravamento da exigência.

O Acórdão foi cientificado por abertura de mensagem em domicílio tributário eletrônico em 03/09/2018 (e-fls. 287) e por ciência postal em 18/09/2018 (e-fls. 283 e 288) e o recurso voluntário (e-fls. 291/295 e 298/302) interposto em 07/03/2019 (e-fls. 289 e 296), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Considerando que a empresa tomou ciência da Decisão em 05/02/2019 (terça-feira), através do sistema, contando-se o termo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto n'. 70.235/72, tem-se como prazo final do recurso o dia 07/03/2019 (quinta-feira).

(b) Área de Produtos Vegetais. Há cultivo de cana de açúcar na quase totalidade do imóvel rural e em 100% da área aproveitável, como comprovado nos autos.

(c) Valor da Terra Nua. A adoção do SIPT significa a fixação sem critérios para levantamento de preços ou para tratamento dos dados, sendo que quando a administração tributária não os encontra inclui no sistema a média do VTN das Declarações de ITR, sem qualquer divulgação e em total inobservância dos princípios do devido processo legal e da publicidade. Não foram levados em consideração os documentos anexados pela recorrente, em especial os

Original

laudos de utilização do solo do imóvel e de avaliação do imóvel acompanhado de ART. Logo, o lançamento deve ser extinto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. A recorrente sustenta que tomou ciência do Acórdão de Impugnação em 05/02/2019 (terça-feira) através do sistema. Assim, considera que o recurso é tempestivo por ter sido protocolado em 07/03/2019 (e-fls. 296), dia de encerramento do prazo para interposição do recurso voluntário (Decreto n° 70.235, de 1972, art. 33).

As razões recursais não foram acompanhadas de prova de que a ciência teria se operado via sistema em 05/02/2019.

Consta dos autos que o Acórdão de Impugnação foi cientificado por abertura de mensagem em Caixa Postal, considerada Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, realizada pelo representante legal da empresa no dia 03/09/2018 11:11:53 (e-fls. 287).

Além disso, também consta dos autos que o Acórdão de Impugnação foi recepcionado pela empresa por via postal, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 288) a atestar a recepção em 18/09/2018 da correspondência com a Intimação n° 389 – SACAT (e-fls. 283).

Diante disso, independentemente da definição de se contar o prazo recursal pela ciência no domicílio tributário eletrônico (03/09/2018, e-fls. 287) ou no domicílio tributário postal (18/09/2018, e-fls. 283 e 288), a interposição do recurso voluntário em 07/03/2019 (e-fls. 296) é manifestamente intempestiva.

Logo, o recurso interposto em 07/03/2019 não observou o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão (Decreto n° 70.235, de 1972, arts. 5° e 33).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Original